

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 1999

Dispõe sobre publicação que especifica nos jornais de circulação nacional.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de tornar obrigatória a publicação, nos jornais de circulação nacional que tragam em seus classificados anúncios de acompanhante, saunas, massagistas e profissionais do sexo, da seguinte advertência: “A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime – Disque Denúncia”.

A proposta logrou aprovação, em sua forma original, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e com emenda, na Comissão de Seguridade Social e Família..

Cabe agora à CCJC o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Nesses aspectos é o projeto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, peca o projeto uma vez que tal assunto deveria ser tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na forma em que foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família o projeto é injurídico. Isso porque a proposição torna obrigatório um comportamento, qual seja, o de publicar, nos jornais que trazem anúncios de profissionais do sexo, acompanhantes, massagistas ou saunas, uma advertência quanto à exploração sexual de crianças, sem contudo cominar nenhuma sanção à infração da nova conduta que ora se impõe, o que é absolutamente injurídico!

A esse respeito, Miguel Reale¹ nos ensina que “Sanção é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra.Tudo no Direito obedece a esse princípio da sanção organizada de forma predeterminada. A existência mesma do Poder Judiciário, como um dos três poderes fundamentais do Estado, dá-se em razão da predeterminação da sanção jurídica. Um homem lesado em seus direitos sabe de antemão que pode recorrer à Justiça, a fim de que as relações sejam objetivamente apreciadas e o equilíbrio restabelecido.”

Transpondo para o caso em questão, o que aconteceria ao jornal que desprezasse o novo mandamento legal? De acordo com a proposição sob análise, nada.

Contudo, como a matéria é de grande interesse, posto que a luta contra a exploração sexual de crianças e adolescentes é de vital importância para o país, penso que se inseríssemos a matéria no local adequado, qual seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente junto ao art. 78, que trata de revistas e publicações que contenham material impróprio,

¹ Lições Preliminares de Direito, Ed. Saraiva, 1985, p. 72 e 75.

e acrescentássemos o novo dispositivo ao art. 257 do mesmo Estatuto, que impõe pena de multa a quem descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 do ECA, dotaríamos a nova norma da coercitividade necessária.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 96/99, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 96, DE 1999

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a publicação de advertência na seção de classificados dos jornais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a publicação de advertência em jornais que tragam em seus classificados anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. É obrigatória a publicação de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes em todos os jornais que tragam anúncios de profissionais do sexo, acompanhantes, massagistas ou saunas.”

Art. 3º O *caput* do art. 257 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 78-A e 79 desta Lei: (NR)”

Art. 4º Os ônus da publicação de que trata esta Lei serão de responsabilidade do jornal, sem custos para o Poder Público.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora